

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aperfeiçoa o Código de Processo Civil para estabelecer limites territoriais à eficácia das decisões em ações coletivas propostas por entidades sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103.....

§1º É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

§ 2º Nas ações coletivas propostas por entidades sindicais, a eficácia da sentença e da coisa julgada ficará limitada à base territorial de atuação da entidade autora, observado o respectivo registro sindical, somente podendo alcançar toda a categoria em âmbito nacional quando proposta por entidade sindical de representação nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica quanto à extensão dos efeitos das decisões proferidas em ações coletivas propostas por entidades sindicais, especialmente no que se refere à delimitação territorial da coisa julgada.

O sistema jurídico brasileiro atribui aos sindicatos relevante papel na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais e



econômicas, inclusive por meio da substituição processual em ações coletivas. Essa atuação, contudo, não se dá de forma ilimitada, devendo observar os contornos institucionais da própria organização sindical, notadamente a base territorial de atuação definida no respectivo registro, em consonância com o princípio da unicidade sindical previsto na Constituição Federal.

Nos últimos anos, verificou-se significativo aumento da litigiosidade envolvendo a extensão subjetiva e territorial das decisões proferidas em ações coletivas ajuizadas por entidades sindicais. Em especial, tem sido recorrente a tentativa de conferir eficácia nacional a decisões obtidas por sindicatos de âmbito estadual ou regional, gerando insegurança jurídica, multiplicidade de execuções e conflitos interpretativos entre órgãos jurisdicionais.

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas propostas por sindicatos deve se limitar à base territorial da entidade autora, ressalvada a hipótese de atuação por entidade de âmbito nacional. A Corte reconheceu que, embora o sindicato atue como substituto processual da categoria, essa substituição não pode ultrapassar os limites de sua representação institucional, sob pena de violação à estrutura do sistema sindical brasileiro e à própria lógica da legitimação extraordinária.

Esse entendimento reforça a necessidade de compatibilização entre dois valores relevantes: de um lado, a efetividade da tutela coletiva; de outro, o respeito aos limites da representação sindical. A ausência de previsão legal expressa sobre o tema, entretanto, tem permitido interpretações divergentes, especialmente na fase de cumprimento de sentença, com decisões conflitantes acerca da extensão dos efeitos das decisões coletivas.

A insegurança decorrente dessa lacuna normativa impacta não apenas os jurisdicionados, mas também o próprio Poder Judiciário, que se vê diante de controvérsias repetitivas e de difícil uniformização. Além disso, a ampliação indevida dos efeitos territoriais de decisões coletivas pode gerar distorções concorrenciais e desequilíbrios institucionais entre entidades

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça. Sentença em ação coletiva movida por sindicato estadual não beneficia categoria em todo o país. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18102024-Sentenca-em-acao-coletiva-movida-por-sindicato-estadual-nao-beneficia-categoria-em-todo-o-pais.aspx>



sindicais, conferindo vantagens indevidas àquelas que não possuem representação nacional.

A proposta ora apresentada busca superar esse quadro ao inserir, no Código de Processo Civil, regra clara e objetiva estabelecendo que os efeitos das decisões proferidas em ações coletivas propostas por entidades sindicais devem observar a base territorial de atuação da entidade autora, conforme seu registro sindical. Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de extensão nacional dos efeitos da decisão quando a ação for proposta por entidade sindical de abrangência nacional, garantindo-se coerência com a estrutura federativa e com o modelo de organização sindical vigente.

A inserção da norma no art. 103 do Código de Processo Civil revela-se tecnicamente adequada, por se tratar do dispositivo que disciplina os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Com isso, evita-se a dispersão normativa e assegura-se maior sistematicidade ao ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a legislação processual com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, reforça a segurança jurídica, reduz a litigiosidade e contribui para uma atuação mais equilibrada e eficiente das entidades sindicais no âmbito das ações coletivas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida necessária ao aperfeiçoamento do sistema de tutela coletiva no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça. Sentença em ação coletiva movida por sindicato estadual não beneficia categoria em todo o país. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18102024-Sentenca-em-acao-coletiva-movida-por-sindicato-estadual-nao-beneficia-categoria-em-todo-o-pais.aspx>

